



Município de Nova Iguaçu  
Gabinete do Procurador-Geral do Município de Nova Iguaçu

**PUBLICADO NO: JORNAL HORA H**  
**EM, 15 DE Julho DE 2011**

LEI Nº. 4.096, DE 14 DE JULHO DE 2011

“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA APOIO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Vereador THIAGO PORTELA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, no âmbito municipal, incentivo fiscal a ser concedido à pessoa física ou jurídica, com domicílio ou sede na Cidade de Nova Iguaçu, que apóie a realização de projetos desportivos ou paradesportivos de caráter não comercial e não lucrativo, na forma desta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto desportivo - aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita nos órgãos competentes, que tenha por objetivo:

a) garantir o acesso da população a atividades desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de idade;

b) valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;

c) articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;

d) desenvolver o desporto de rendimento não profissional nas comunidades que não tenham acesso às atividades esportivas patrocinadas pela iniciativa privada.

II - projeto paradesportivo - aquele empreendido por organização não governamental regularmente inscrita nos órgãos competentes, que tenha por objetivo, além daqueles citados no inciso I, a inclusão social de portadores de necessidades especiais;

III - empreendedor - o promotor de projeto desportivo ou paradesportivo.

**Parágrafo único** - Os projetos terão duração definida e poderão ser temporários ou plurianuais, conforme tenham duração igual ou inferior a um exercício financeiro, no primeiro caso, ou superior a um exercício financeiro, no segundo caso.

**Art. 3º** - Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos, no município, de promoção do desporto e do paradesporto nas seguintes áreas:

I - educacional: voltado para a prática desportiva como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes;

II - de lazer: voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III - de formação: voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades desportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV - de rendimento: voltado para a formação e o rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica, para atendimento a equipes ou atletas de qualquer idade filiados a entidades associativas de modalidades esportivas, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V - desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo: voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática desportiva, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de publicações literárias e científicas sobre esporte;

I - social: voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando a promover a inclusão social.

**Art. 4º** - Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos, a ser constituída e regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Os projetos serão apresentados à Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos, pelos empreendedores, na forma do regulamento, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante emissão de Certificado de Enquadramento.

§ 1º - Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos Certificados de Enquadramento, representarão, no máximo, 30% (trinta por cento) do total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo contribuinte, vedado qualquer tipo de acumulação;

§ 2º - Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade de um ano contado da data de sua expedição, cujos valores serão expressos em moeda corrente.

**Art. 6º** - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, os projetos serão submetidos à Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos, explicitando os objetivos, resultados esperados, recursos humanos e financeiros envolvidos, à qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadramento dos projetos apresentados, devendo o empreendedor comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar em pleno e regular funcionamento há pelo menos dois anos;

II - ter sido declarado de utilidade pública municipal;

III - ter prestado contas, perante o órgão apropriado, de recursos que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, dividendos ou bonificações, não remunerar ou conceder vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;

V - ter previsto a destinação do seu patrimônio a instituição congênera, no caso de sua dissolução;

VI - estar em dia com as obrigações tributárias e previdenciárias.

**Art. 7º** - Aos membros Comissão de Avaliação de Projetos Desportivos e Paradesportivos é vedada a apresentação de projetos durante o período de seu mandato.

**Art. 8º** - O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao órgão municipal competente a prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 9º** - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, com desvio dos objetivos ou dos recursos, será multado em dez vezes o valor incentivado.

**Art. 10** - As entidades de classe representativas dos diversos setores e segmentos do esporte, no âmbito municipal, terão livre acesso, em todos os níveis, de toda a documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta Lei.

**Art. 11** - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei, constará menção ao apoio institucional da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, nos termos do regulamento.

**Art. 12** - Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a baixar quaisquer atos de regulamentação para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 13** - O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, nos termos dos artigos 12 e 14, I,

da Lei Complementar Federal nº. 101, de quatro de maio de 2000.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo ano subsequente à data de sua regulamentação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de julho de 2011.